



DELIBERAÇÃO CVM Nº 6, DE 26 DE JULHO DE 1979.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, torna público que, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41 LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com o artigo 24 e seu parágrafo único da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e considerando:

- que a custódia de valores mobiliários tem sido praticada tradicionalmente por diversas instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

- que diversas entre essas instituições têm solicitado à Comissão de Valores Mobiliários autorização para, nos termos do art. 41 da LEI Nº 6.404, passarem a considerar os valores mobiliários custodiados como se fungíveis fossem;

- que têm sido suscitadas dúvidas sobre as conseqüências da fungibilidade admitida no referido art. 41 e seu respectivo parágrafo único, no tocante aos poderes da entidade responsável pela custódia sobre os títulos depositados;

- que o fato de a CVM haver proposto ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação das operações em margem não afasta a incidência genérica da regra do Parágrafo único do art. 41 da LEI Nº 6.404/76;

- que, nas operações previstas de venda em margem, o empréstimo de valores mobiliários dar-se-à necessariamente mediante prévia autorização do cliente que houver depositado os títulos, configurando autorização para que a instituição responsável pela custódia passa agir como representante do depositante.

DELIBEROU:

- **ESCLARECER** que o princípio estabelecido no Parágrafo Único do art. 41 da LEI Nº 6.404/76 é auto-aplicável, independentemente de qualquer regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

- **DECLARAR** que, em conseqüência dessa aplicabilidade imediata, acham-se as instituições integrantes do sistema de valores mobiliários que mantêm serviço de custódia impedidas de dispor, de qualquer forma, em proveito próprio, dos valores mobiliários custodiados;

- **ESCLARECER** que a autorização da CVM para que a instituição trate os valores mobiliários custodiados como se fungíveis fossem, não afasta a incidência da regra segundo a qual a disposição, a qualquer título, de valores mobiliários custodiados, só pode suceder por ordem do cliente da instituição, emitida caso a caso, nos termos do art. 24 e seu Parágrafo Único da LEI Nº 6.385/76;

- **ESCLARECER** mas que a disposição, a qualquer título, dos valores custodiados, só pode realizar-se através de operações cujo resultado reverta ao patrimônio do cliente que houver efetuado o depósito, ressalvados os casos de empréstimo em margem;

- **ALERTAR** os integrantes do sistema de distribuição para o fato de que, pelas mesmas razões expostas, a custódia realizada em bases tradicionais, com segregação dos títulos depositados por cada cliente, está submetida às mesmas regras acima referidas, no tocante à proibição de a instituição dispor, em proveito próprio, dos valores depositados;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

- DECLARAR, finalmente, que a proibição de a instituição responsável pela custódia dos títulos custodiados em proveito próprio, de caráter imperativo, não pode ser afastada por autorização, tácita ou expressa, do cliente que houver depositado em custódia os referidos títulos.

Original assinado por
GERALDO HESS
Presidente em Exercício